Lei nº 4.862 de 16 de abril de 2026.

*"Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores efetivos da Câmara Municipal de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências."*

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal de São Pedro, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizado a realizar a contagem e o pagamento retroativo de quinquênio, sexta-parte e demais mecanismos equivalentes devidos aos servidores efetivos de seu quadro de pessoal, correspondentes ao período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 desde que:

I. o servidor tenha preenchido no referido período, os requisitos legais para a aquisição do direito;

II. não tenha havido pagamento anterior do respectivo período aquisitivo;

III. haja previsão e disponibilidade orçamentária própria do Poder Legislativo;

IV. sejam observados os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado como de efetivo exercício para fins de aquisição de quinquênio e sexta-parte, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 2º A unidade competente de gestão de pessoas deverá promover o recálculo dos respectivos períodos aquisitivos, com a atualização dos assentamentos funcionais e a adequação dos marcos temporais para concessão das vantagens previstas no § 1º.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do recálculo observarão o disposto nesta Lei, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A quitação dos valores retroativos, quando cabível, poderá ocorrer de forma integral ou parcelada, mediante ato do Presidente do Poder Legislativo, conforme cronograma a ser definido, observado o equilíbrio financeiro e orçamentário do Ente Municipal.

Art. 3º Esta lei não cria novas vantagens, não altera bases de cálculo, percentuais ou requisitos de aquisição, limitando-se a autorizar o restabelecimento do pagamento das vantagens já previstas na legislação municipal e, quando cabível, a quitação de retroativos e seus reflexos na forma do Art. 2º.

Art. 4º A Mesa Diretora poderá expedir atos normativos complementares necessários à execução desta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e cronograma de pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da sua vigência.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino